Outlook

Fw: Impugnação ao Edital - Pregão 105/2026 [00849-000010/03]

De Milena Angulo <mangulo@gvmadvogados.com.br>
Data Qui, 29/10/2026 22:41
Para Servico de Licitacoes SRSEI <serlic.srse1@inss.gov.br>; Milena Angulo <milcoan99@gmail.com>

3 anexos (2 MB)
Impugnação Nexus PE 105-2026.pdf; Anexo 01 - Procuração Nexus.pdf; Anexo 02 - Contrato Social.pdf;

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Considerando que o e-mail aparentemente não havia sido recebido pela SRSE-I, encaminho novamente com todos os anexos para apreciação.

Tendo em vista que a cadeia de emails atesta a tempestividade da Impugnação, peço que seja apreciada antes da sessão do dia 03/11.

De: Milena Angulo <mangulo@gvmadvogados.com.br>
Enviado: terça-feira, outubro 27, 2026 11:28 PM
Para: serlic.srse1@inss.gov.br <serlic.srse1@inss.gov.br>
Cc: GED GVM <ged@gvmadvogados.com.br>
Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão 105/2026 [00849-000010/03]

Prezados, boa noite!

Segue, em anexo, Impugnação ao Edital em nome da Nexus Vigilância LTDA.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Milena Coelho Angulo
Advogada em Direito Administrativo

GVM | Guimarães & Vieira de Mello Advogados
(31) 3264-2400
mangulo@gvmadvogados.com.br

gvm ADVOGADOS
SÃO PAULO - SP
Ed. Berrini One
Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105/15° andar - Itaim Bibi - CEP 04571-010
T: +55 (11) 4304-4877 - Fax +55 (11) 4304-4883
BELO HORIZONTE - MG
Ed. Renaissance
R. Paraíba 550, 10° andar
Savassi - CEP 30130-14
Tel/Fax +55 (31) 3264-2400
UBERLÂNDIA - MG
Ed. Uberlândia 2000
Av. Cesário Alvim, 818
Conj. 707/708 - CEP 38400-098
Tel/Fax +55 (34) 3239-6500
USA MIAMI NOVA IORQUE
ASIA ISRAEL & BAGDÁ XANGAI
EUROPA LISBOA FRANKFURT
AMÉRICA BUENOS AIRES | SANTIGO | CARACAS CIDADE DO MÉXICO | CIDADE DO PANAMÁ
EMIRADOS ÁRABES DUBAI
Best Lawyers
GVM Advogados is part of DRT Alance Attorneys & Counselors

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2026 (UASG 510178)

NEXUS VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída no CNPJ sob o n° 06.911.840/0001-92, com sede em Rua Barão de Leopoldina, 656, Alto dos Pinheiros, CEP 30530-080, Belo Horizonte/MG, e-mail: gelit@nexusvigilancia.com.br, representada por seus procuradores constituídos, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021 e no item 15 do Edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 105/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, reproduzido no item 15.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 105/2026 está designada para o dia 30/10/2026 (sexta-feira), às 09h. O prazo é contado em dias úteis, com exclusão do dia da sessão (art. 183 da Lei 14.133/2021), e, conforme o item 16.7 do Edital, os prazos "só se iniciam e vencem em dias de expediente na Administração".

Nesse sentido, a Portaria MGI nº 8.821, de 26 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 27/10/2026, alterou a Portaria MGI nº 11.460/2025 para transferir o ponto facultativo do Dia do Servidor Público federal, antes fixado em 28/10/2026, para o dia 30/10/2026.

Com isso, o dia 28/10/2026 voltou a ser dia de expediente, e o termo final para impugnar o Edital corresponde a 27/10/2026 (terça-feira), data em que a presente impugnação é protocolada. Resta, portanto, evidenciada a tempestividade.

II. SÍNTESE DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 105/2026 tem por objeto a contratação de serviços continuados de vigilância ostensiva, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as unidades vinculadas à Superintendência Regional Sudeste I do INSS, divididos em 6 (seis) grupos (Polos I a VI), com valor global estimado de R$ 274.208.914,63 para 36 meses.

Em 29/09/2026, o Pregoeiro acolheu a impugnação da empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., que apontava alíquotas de ISS divergentes da legislação municipal nas planilhas de custos e formação de preços, e determinou:

(i) A correção das alíquotas no Polo IV;

(ii) A verificação das alíquotas nos demais Polos;

(iii) O recálculo dos valores unitários, dos Polos afetados e do valor global;

(iv) A suspensão do certame; e

(v) A republicação do Edital, com reabertura integral do prazo.

Destaca-se que o aviso de suspensão registrou que o certame foi suspenso "para a correção das alíquotas de ISS nas planilhas de custos e formação de preços".

Contudo, em análise do Edital republicado, do Termo de Referência (TR), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e das planilhas de custos e formação de preços (Anexos I-A a I-F do TR e II-A a II-F do Edital), a Impugnante identificou dois vícios que comprometem o orçamento estimado e a formulação das propostas:

(i) A alíquota de ISS da APS Mauá/SP em percentual divergente do estabelecido na legislação

Impugnação Nexus (2) (2067) SEI 35014.100338/2026-33 / pg. 3

municipal, em manifesta contradição com a decisão de 29/09/2026; e

(ii) O valor do vale-transporte, adotado em tarifa única para os seis Polos.

Portanto, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital, pugnando-se, ao fim, pela suspensão do Edital para a retificação dos vícios ora alegados, nos termos expostos a seguir.

III. VÍCIOS PRESENTES NO EDITAL REPUBLICADO:

III.1 ISS da APS Mauá/SP (Polo III). Alíquota de 3,00% na planilha contra 4,00% na legislação municipal. Contradição com a decisão de 29/09/2026 sobre o mesmo tema. Violação aos arts. 5º e 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021.

Em primeiro lugar, quanto aos erros referentes às alíquotas de ISS, é mister destacar que a matéria já foi enfrentada anteriormente neste mesmo certame.

Nesse sentido, ao acolher a impugnação da empresa POWER, o Pregoeiro reconheceu, expressamente, a premissa jurídica que ora se invoca, veja:

> "Nos serviços de vigilância e segurança descritos no subitem 11.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, o imposto é devido no local em que se situam os bens, equipamentos ou pessoas vigiados, por força da exceção prevista no art. 3º, inciso XVI, da mesma Lei Complementar.
>
> Por consequência, a alíquota de ISS a ser considerada na composição de custos de cada posto deve corresponder àquela fixada pela legislação do município em que a respectiva unidade está localizada". (Decisão SEI nº 27286125)

Contudo, em análise da planilha do Polo III (Anexo I-C do TR, aba "Resumo Polo III", linha 27), constata-se que a Agência da Previdência Social Mauá, vinculada à Gerência Executiva ABCD e situada na

Rua Guido Monteggia, 111, Centro, Município de Mauá/SP, foi orçada com alíquota de ISS de 3,00%.

Ocorre que a Lei Complementar nº 55, de 6 de dezembro de 2024, do Município de Mauá, que alterou a Lei Complementar nº 21/2014 (Sistema Tributário Municipal), fixou em **4% (quatro por cento)** a alíquota do ISS para o subitem 11.02 da lista de serviços ("Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes").

Veja que a diferença é objetiva e pode ser aferida com os valores da própria planilha da Administração (aba "Memória de Cálculo 3"), considerados os quantitativos da unidade:

Item (APS Mauá)	Qtd.	Valor unitário a 3,00% (R$)	Valor unitário a 4,00% (R$)	Diferença (R$)
Posto 44 horas	3	7.890,47	7.975,91	85,44
Posto 12x36 diurno	1	15.807,63	15.978,80	171,17
Posto 12x36 noturno	1	18.013,51	18.208,57	195,06
Hora eventual diurna	4 h/mês	35,87	36,25	0,39
Valor mensal da unidade	—	**57.636,01**	**58.260,11**	**624,10**

Em 36 (trinta e seis) meses, o valor estimado da unidade fica subdimensionado em **R$ 22.467,74** (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), o que repercute no valor estimado do Polo III e no valor global do certame.

Importante destacar que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ao analisar este mesmo processo, condicionou a regularidade jurídica do procedimento ao atendimento de suas recomendações, dentre as quais a seguinte:

> Parecer nº 00378/2026/CCOML/PFE/INSS/PGF/AGU:
>
> "Sobre esses custos, a Administração deve ter a cautela de inserir, na PCFP, a alíquota real do tributo municipal (ISS) de cada localidade em que o serviço será prestado."

Vale destacar que, em 29/09/2026, diante de alíquotas de ISS divergentes em 12 (doze) unidades do Polo IV, a

Administração reconheceu o erro, corrigiu-o, estendeu a verificação a todos os Polos e reabriu integralmente o prazo.

Na ocasião, a Equipe de Planejamento constatou "erro material pontual" e registrou que era pertinente corrigir as divergências antes do prosseguimento do certame. Ainda, afirmou que:

> "A manutenção das alíquotas incorretas poderia induzir os participantes a reproduzir os mesmos erros materiais nas planilhas a serem apresentadas na licitação, com reflexos na formação dos preços, na análise de aceitabilidade e exequibilidade das propostas e na futura execução contratual".

No entanto, a determinação de verificar os seis Polos, contudo, não foi integralmente cumprida, pois a APS Mauá permaneceu com alíquota diversa da fixada na lei municipal.

Desta forma, uma vez que o vício permanece, e levando em consideração que o erro decorre da mesma planilha-modelo, do mesmo tributo e do mesmo critério legal (art. 3º, XVI, da LC 116/2003), **permanecendo o mesmo risco de induzir os licitantes a reproduzirem o erro, deve ser aplicado o entendimento previamente exarado por esta Administração Pública, qual seja, de suspensão do certame para retificação das planilhas.**

Destaca-se que, caso se decida de forma diferente, a Administração Pública violará expressamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima dos licitantes, a boa-fé e a isonomia, princípios expressamente consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 2º, caput e parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999, além do dever de motivação "explícita, clara e congruente" (art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999), já que não se admite que o administrador, em situações idênticas, adote critérios diversos, sem sequer explicar a razão da mudança.

Ademais, ainda no que tange à decisão de 29/09/2026, é mister destacar que a própria Administração Pública determinou a suspensão do edital e retificação das planilhas, ainda que as

Intimação Nexus (27/2026) - SEI 35014.100338/2026-32 / pg. 6

diferenças de valor, ante a retificação das alíquotas de ISS, "não representam impacto material relevante".

Nesse sentido, basta verificar a diferença do ISS cotado e do ISS real em Mauá, para o prazo de 36 meses, para constatar que o valor supera o montante apurado para as demais unidades. Veja, a título de comparação, o impacto da correção em outros Polos, com diferenças de apenas 0,5 a 1 ponto percentual e impacto inferior:

Unidade	Polo	ISS (original vs. republicada)	Efeito em 36 meses (R$)
APS Ibitinga	VI	2,00% vs. 2,50%	3.063,57
APS Ubatuba	II	2,00% vs. 3,00%	6.159,96
APS Agudos	V	2,00% vs. 3,00%	6.159,96
APS Ourinhos	V	2,00% vs. 3,00%	12.247,56
APS Mauá (objeto desta impugnação)	**III**	**3,00% → 4,00%**	**22.467,74**

Se divergências dessa ordem justificaram a correção, a suspensão e a republicação em 29/09/2026, não há razão jurídica ou lógica para que a de Mauá seja mantida.

Inclusive, importante destacar que a mudança de 12 unidades do Polo IV totalizam valor muito inferior à alteração da APS Mauá, motivo pelo qual se justifica a imediata retificação:

Unidade do Polo IV	ISS no edital	ISS correto	Diferença mensal (R$)	Diferença em 36 meses (R$)
Amparo	2,50%	2,00%	− 127,26	− 4.581,36
Arquivo Regente Feijó	3,00%	5,00%	175,14	6.305,04
Bragança Paulista	2,00%	3,00%	340,68	12.264,48
Campo Limpo Paulista	5,00%	3,00%	− 175,14	− 6.305,04
Cosmópolis	2,00%	3,00%	171,11	6.159,96
Estância de Socorro	2,00%	3,00%	255,89	9.212,04
Hortolândia	3,00%	2,00%	− 171,11	− 6.159,96
Indaiatuba	5,00%	2,50%	− 873,78	− 31.456,08
Pedreira	2,00%	5,00%	784,49	28.241,64
Santa Bárbara d'Oeste	5,00%	3,00%	− 528,60	− 19.029,60
Sumaré	3,00%	5,00%	703,74	25.334,64
Valinhos	5,00%	3,00%	− 353,46	− 12.724,56
TOTAL (12 unidades)	—	—	201,70/mês	7.261,20
Total mensal das 12 unidades: R$ 257.998,70 no edital e R$ 258.200,40 após a correção			**201,70**	**7.261,20**

Reitera-se, mais uma vez, que não é possível negar a correção sob o fundamento de que as planilhas da Administração seriam "meramente referenciais" e o licitante poderia adotar, em sua própria planilha, a alíquota de 4,00% sem majorar o preço. Isto porque, relembra-se, a Administração determinou a correção das planilhas-modelo em 29/09/2026, em que pese a sua natureza referencial, já que elas integram o Edital e servem de base aos licitantes.

Ademais, os percentuais de custos indiretos e lucro compõem a proposta do licitante e servem de parâmetro de exequibilidade, não constituindo margem reserva para absorver erros facilmente identificados e de simples correção no orçamento da contratação.

Assim, tal margem não pode (e nem deve) cobrir, simultaneamente, todos os erros da estimativa, especialmente erros grosseiros que ensejam verdadeira ilegalidade tributária – afinal, o ISS é custo exigido por lei, de modo que a alíquota errada na planilha-modelo expõe o licitante ao risco de execuções fiscais indevidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) confirma a obrigatoriedade de republicação quando a alteração é capaz de repercutir na elaboração das propostas. No Acórdão nº 1.201/2025–TCU–2ª Câmara, o Tribunal assentou, já sob a Lei nº 14.133/2021, **que a retificação substancial do edital sem reabertura dos prazos afronta o art. 55, § 1º, e destacou a necessidade de republicação quando as mudanças afetam a precificação ou a competitividade.**

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.898/2012–TCU–Plenário consignou que **a modificação dos critérios inicialmente fixados exige divulgação pela mesma forma do texto original e reabertura do prazo.**

No caso concreto, a correção das alíquotas de ISS e a revisão do custo do vale-transporte repercutem na composição de preços e na avaliação de exequibilidade, razão pela qual se impõe a republicação com reabertura integral do prazo.

Por fim, é mister destacar que a situação dos contratos emergenciais descrita no ETP (itens 2.4 e 2.5) já existia em 29/09/2026 e, ainda assim, não impediu a suspensão nem a republicação. A Administração não pode invocar, agora, como obstáculo a circunstância que desconsiderou há menos de um mês.

Portanto, a única forma de eliminar a insegurança é corrigir a planilha na origem, como se fez anteriormente com o Polo IV. E, nos termos da própria decisão de 29/09/2026, a correção das planilhas-modelo impõe a republicação do Edital com reabertura integral do prazo (art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021).

III.2 Vale-transporte. Tarifa única de R$ 4,61 nos seis Polos, inferior ao valor adotado na licitação anterior (R$ 5,00) e à tarifa vigente (R$ 5,30 no Polo I). Arts. 18, §1º, IV, e 23 da Lei 14.133/2021.

Na aba "Memória de Cálculo 1" dos Anexos I-A a I-F, o custo do vale-transporte é calculado a partir de uma única tarifa, de **R$ 4,61**, idêntica nos seis Polos, tanto na versão original quanto na republicada. A própria planilha esclarece que a tarifa é uma média ponderada:

Memória de Cálculo

Salário base mensal Vigilante	R$ 2.271,74			
VALE TRANSPORTE (12x36)	BILHETES	DIAS	VALOR DA TARIFA	V.
	2	15	R$ 4,61	
Parcela do empregado (6% salário base mensal)				
Custo Mensal para 1 Vigilante (12x36)				
Custo Total Mensal para 2 Vigilantes (12x36)				
VALE TRANSPORTE (44hs)	BILHETES	DIAS	VALOR DA TARIFA	V.
	2	22	R$ 4,61	
Parcela do empregado (6% salário base mensal)				
Custo Total Mensal (44hs)				R$ 66,54

valor da tarifa = média ponderada dos valores das tarifas das cidades tendo como peso o quantitativo de vigilantes das unidade x dias

VALE REFEIÇÃO (12x36)	QTD DE TICKETS	VALOR UNITÁRIO	EMPREGADO (ESTIPULADO NA CCT)	CUSTO TOTAL MENSAL
	15	R$ 42,00	R$ 7,56	R$ 516,60
Custo Total Mensal para 2 Vigilantes (12x36)				R$ 1.033,20
VALE REFEIÇÃO (30 e 44 hs)	QTD DE TICKETS	VALOR UNITÁRIO	EMPREGADO (ESTIPULADO NA CCT)	CUSTO TOTAL MENSAL
	22	R$ 42,00	R$ 7,56	R$ 757,68
Custo Total Mensal (44hs)				R$ 757,68

Impugnação Nexus (2) (2).pdf - SEI 35014.100338/2026-33 / pg. 6

Ou seja, a Administração aplicou aos seis Polos, inclusive ao Polo I, que abrange a capital paulista, uma média ponderada, e não o custo real do benefício em cada localidade.

Destaca-se que isso se repete, sem qualquer variação, **em todos os Polos**: a conferência das células E7 e E12 da aba "Memória de Cálculo 1" dos Anexos I-A a I-F (versão republicada) revela a mesma tarifa, os mesmos custos mensais de posto e a mesma nota explicativa, sendo a tarifa também idêntica na versão original:

Polo	Planilha	Tarifa (E7 e E12)	VT mensal do posto de 44 horas	VT mensal do posto 12x36 (2 vigilantes)	Nota da célula E7
I	Anexo I-A	R$ 4,61	R$ 66,54	R$ 3,99	média ponderada
II	Anexo I-B	R$ 4,61	R$ 66,54	R$ 3,99	média ponderada
III	Anexo I-C	R$ 4,61	R$ 66,54	R$ 3,99	média ponderada
IV	Anexo I-D	R$ 4,61	R$ 66,54	R$ 3,99	média ponderada
V	Anexo I-E	R$ 4,61	R$ 66,54	R$ 3,99	média ponderada
VI	Anexo I-F	R$ 4,61	R$ 66,54	R$ 3,99	média ponderada

Importante ressaltar que, na licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 90011/2025, revogado em 28/01/2026), os valores apresentados pela Administração Pública foram cotados por unidade, calculando-se a média por Polo e por faixa de ISS.

No Polo 1, por exemplo, o valor era de **R$ 5,00** em todas as unidades da Gerência Executiva São Paulo:

Impugnação Nexus (27/2026) - SEI 35014.100338/2026-33 / pg. 16



A	B	C	D	E
	RESUMO MÉDIA VALE TRANSPORTE E ALÍQUOTA ISS			
POLO	U.A	UO	ALÍQUOTA ISS	VALOR VT
1	SRSE1	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - SEDE	2%	R$ 5,00
1	SRSE1	ESTACIONAMENTO CAPITÃO MOR	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - XAVIER DE TOLEDO 290	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - XAVIER DE TOLEDO 280	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOOCA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	GERÊNCIA SÃO PAULO - CLUBE DE CAMPO - AV SEN TEOTONIO VILELA QUADRA 87	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	GERÊNCIA SÃO PAULO - N OPERACIONAL - EPAMINONDAS - R EPAMONINDAS BARRA 291	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	GERÊNCIA SÃO PAULO - N OPERACIONAL - HOLIDAY - R PADRE JOSE GARZOTTI 100 CIDADE DUTRA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	GERÊNCIA SÃO PAULO - CEDOC	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	GERÊNCIA SÃO PAULO - JEQUITINHONHA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	GERÊNCIA SÃO PAULO - SÃO BENTO - Largo São Bento 32	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	GERÊNCIA SÃO PAULO - MARTINS FONTES 180 - estacionamento	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA RASA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PENHA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EMBU-GUAÇU	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE DUTRA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DE SABARÁ	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAIEIRAS	5%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ALTO DE SANTANA	2%	R$ 5,00
1	GEX SÃO PAULO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LAPA	2%	R$ 5,00

Note-se que, entre o pregão anterior e este, houve reajuste de tarifas. A de São Paulo, por exemplo, passou de R$ 5,00 para R$ 5,30 em 06/01/2026. A comparação para o Polo I, com a fórmula da própria planilha da Administração, é a seguinte:

Parâmetro	Tarifa	Custo mensal de VT do Polo I (R$)
Licitação anterior (Polo 1)	R$ 5,00	10.658,25
Planilha atual da Administração (média)	R$ 4,61	7.530,45
Tarifa vigente em São Paulo	R$ 5,30	13.064,25
Diferença (tarifa vigente – planilha atual)	**R$ 0,69**	**5.533,80 por mês (R$ 199.216,80 em 36 meses)**

A mesma aba da planilha do pregão anterior permite comparar todos os Polos. Em cada um deles, o valor médio do pregão anterior, ponderado pelo critério que a própria Administração descreve na planilha atual (vigilantes × dias trabalhados), é superior ao da planilha atual:

Impugnação Nexus (27/2026) - SEI 35014.100338/2026-33 / pg.

Polo	VT médio ponderado no pregão anterior (R$)	Faixa por unidade no pregão anterior (R$)	VT na planilha atual (R$)	Diferença (R$)
1	5,00	5,00 a 5,00	4,61	– 0,39
2	5,33	3,70 a 6,80	4,61	– 0,72
3	5,87	2,90 a 7,25	4,61	– 1,26
4	5,12	4,40 a 9,20	4,61	– 0,51
5	4,79	2,00 a 8,90	4,61	– 0,18
6	4,62	2,70 a 6,60	4,61	– 0,01
Geral	5,02	—	4,61	– 0,41

Ainda assim, a média geral caiu de R$ 5,02 para R$ 4,61, e o valor atual é inferior ao anterior em **todos** os Polos. Além disso, a faixa por unidade (de R$ 2,00 a R$ 9,20) demonstra que a média única esconde variações relevantes de custo entre as localidades, motivo pelo qual o valor deve refletir o custo real em cada Polo ou Município.

Mister destacar que a Administração não dispõe de discricionariedade para elaborar orçamento dissociado dos custos efetivamente necessários à execução do contrato.

O art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 inclui, entre os elementos da fase preparatória, o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação. O art. 23, caput, por sua vez, determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas, entre outras circunstâncias, as quantidades contratadas e as peculiaridades do local de execução.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", também prevê que a estimativa seja acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Portanto, a utilização de tarifa média única, sem a apresentação de memória de cálculo que demonstre sua adequação às localidades abrangidas, não satisfaz, por si só, o dever legal de fundamentar o orçamento estimado.

Por essa razão, requer-se também que a Administração disponibilize a memória de cálculo completa do vale-

Impugnação Nexus (27/2026) SEI 35014.100338/2026-33 Rubr.

transporte, discriminada por Polo e, sempre que necessário, por Município/unidade, com indicação das tarifas consideradas, dos quantitativos de empregados, dos dias de deslocamento, dos critérios de ponderação, das deduções aplicadas e dos atos normativos ou documentos que fundamentam cada valor. **A documentação é indispensável para permitir a conferência da estimativa e assegurar que todos os licitantes formulem suas propostas com base em premissas transparentes e verificáveis.**

Importante ter em mente que o vale-transporte decorre da Lei 7.418/1985 e deve ser orçado pelo seu custo real. O próprio modelo de planilha da IN SEGES/MP nº 5/2017 (Anexo VII-D, submódulo 2.3, Nota 1), reproduzido pela Procuradoria, estabelece que "o valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado)".

Ademais, subestimativa do vale-transporte não representa apenas uma divergência contábil. O fornecimento do benefício, quando devido, decorre da legislação trabalhista e pode também estar disciplinado por convenção coletiva aplicável à categoria. A adoção de custo insuficiente pode comprometer o cumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução, inclusive das disposições coletivas e das multas convencionais eventualmente previstas.

Além disso, eventual inadimplemento da contratada pode expor a Administração a controvérsias sobre responsabilidade subsidiária. **Portanto, o risco reforça a necessidade de que a estimativa contemple o custo real do benefício desde a fase de planejamento.**

Não obstante, a própria Procuradoria Especializada recomendou, por meio do Parecer nº 00378/2026/CCOML/PFE/INSS/PGF/AGU, "juntar eventual ato normativo que estabeleça o valor do vale-transporte" – o qual não foi localizado no Edital, no TR ou no ETP.

Agrava-se, ainda, o fato de que a Administração Pública, em desrespeito à segurança jurídica dos licitantes, tem adotado critério oscilante ao longo do certame. Em 15/10/2026, ao apreciar a

Impugnação Nexus (27/2026) - SEI 35014.100338/2026-33 / pg. 15

impugnação da Experthis sobre o tema, considerou que o impacto estimado em "cerca de R$ 5,5 mil mensais" no Polo I, equivalente a 0,3% do valor mensal do grupo, seria "insuficiente para comprometer a estimativa", e tratou a tarifa como "referência estimativa".

Porém, o impacto do vale-transporte somente no Polo I (R$ 199.216,80 em 36 meses) é significativamente superior ao impacto de ISS que ensejou a suspensão e a republicação do Edital.

Ou seja, a mesma natureza "referencial" das planilhas e o mesmo critério de impacto foram utilizados de forma diferente pela Administração em 29/09/2026 e em 15/10/2026.

Como demonstrado nos quadros acima, a distorção alcança os seis Polos: a tarifa única de R$ 4,61 se repete em todos eles e é inferior à adotada no pregão anterior em cada um. É mister, portanto, a revisão do vale-transporte em todos os Polos, com a indicação, por Polo ou por Município, das tarifas vigentes e dos atos normativos que as fixam.

Por fim, reitera-se que a falha de planejamento que, pelas características descritas (adoção uniforme de tarifa média para seis Polos territorialmente distintos, sem demonstração documental de sua correspondência com as tarifas efetivamente incidentes) é caracterizada erro grosseiro na formação do orçamento.

A qualificação da falha não depende exclusivamente da dimensão nominal da diferença: o ponto central é a ausência de diligência exigível na apuração de custo previsível, obrigatório e diretamente relacionado às localidades de execução. A eventual pequena expressão percentual diante do valor global não dispensa a Administração de corrigir uma premissa de cálculo objetivamente verificável.

III.3. Da necessária distinção entre a liberdade de composição das propostas e a regularidade do orçamento estimado.

A Impugnante não pretende impor à Administração a adoção automática dos custos particulares de qualquer empresa, tampouco

Impugnação Nexus (27/2026) SEI 35014.100338/2026-33 pg. 11

afastar a liberdade dos licitantes na composição de suas propostas. O que se requer é a demonstração objetiva da regularidade das premissas utilizadas pela própria Administração, com a correção das inconsistências identificadas e a apresentação dos elementos que permitam verificar a adequação do orçamento estimado.

No presente caso, as inconsistências apontadas dizem respeito a rubricas de natureza distinta, mas ambos relevantes para a formação dos custos da contratação: de um lado, a alíquota de ISS aplicada à unidade de Mauá/SP; de outro, a adoção de tarifa única de vale-transporte para os seis Polos, sem demonstração suficiente de sua compatibilidade com os custos efetivos nas localidades abrangidas.

Assim, não basta afirmar que as planilhas possuem natureza referencial. É necessário demonstrar que os critérios empregados na formação do orçamento são adequados e que eventuais divergências não comprometem a consistência da estimativa nem a formulação de propostas comparáveis pelos licitantes.

Com efeito, os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem exigências relativas ao planejamento da contratação e à definição do valor estimado, as quais devem ser observadas em conjunto com os princípios da motivação, da transparência, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

A possibilidade de o particular ajustar determinada rubrica em sua própria proposta não demonstra, por si só, que o orçamento elaborado pela Administração esteja correto. Tampouco transfere aos licitantes o ônus de identificar e corrigir inconsistências nas premissas adotadas pelo Poder Público.

De um lado, é possível que cada licitante estruture sua proposta segundo os custos efetivos de execução, observados os parâmetros obrigatórios do Edital e da legislação aplicável. De outro, permanece o dever da Administração de elaborar orçamento estimado com

Impugnação Nexus (27/2026) - SEI 35014.100338/2026-33 / pg. 15

base em premissas verificáveis, tecnicamente justificadas e compatíveis com as condições concretas da contratação.

Tal premissa, embora admissível em determinadas circunstâncias, não afasta os questionamentos ora formulados. Isso porque a liberdade de composição das propostas e a regularidade do orçamento estimado constituem questões juridicamente distintas.

A Administração tem sustentado, em manifestações anteriores, que as Planilhas de Custos e Formação de Preços possuem caráter referencial, cabendo aos licitantes formular suas propostas de acordo com as condições particulares de execução dos serviços.

IV. SÍNTESE DAS VIOLAÇÕES:

Por fim, para que não haja dúvidas acerca dos graves vícios presentes no Edital, tem-se o seguinte quadro-síntese:

Ato ilegal	Dispositivo legal ou princípio violado
ISS da APS Mauá orçado em 3,00% em vez de 4,00%, contrariando a decisão de 29/09/2026 e a determinação de verificar os seis Polos	Art. 3º, XVI, da LC 116/2003; arts. 5º (segurança jurídica, confiança, isonomia, motivação, razoabilidade), 18, §1º, IV, e 23 da Lei 14.133/2021; arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999; Parecer PFE nº 00378/2026.
Vale-transporte em tarifa única de R$ 4,61 (média), sem demonstração de origem, inferior à tarifa vigente e à licitação anterior	Arts. 18, §1º, IV, e 23 da Lei 14.133/2021; Lei 7.418/1985; IN SEGES/MP nº 5/2017, Anexo VII-D, submódulo 2.3, Nota 1; Parecer PFE nº 00378/2026.
Ausência de memória de cálculo e de demonstração da adequação da tarifa única de vale-transporte aos custos locais	Arts. 18, IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133/2021; dever de planejamento e motivação.
Risco de subestimativa de obrigação trabalhista e de descumprimento de norma coletiva aplicável	Lei nº 7.418/1985; normas coletivas aplicáveis e respectivas cláusulas penais, se incidentes; regime de responsabilidade da Administração Pública conforme legislação e jurisprudência.
Alteração/correção de premissas de preço sem republicação e reabertura integral do prazo	Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 1.201/2025–TCU–2ª Câmara; Acórdão nº 2.898/2012–TCU–Plenário.

Impugnação Nexus (27/2026) - SEI 35014.100338/2026-33 / pg. 16

Portanto, é mister o total acolhimento da presente Impugnação ao Edital.

V. CONCLUSÕES E PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se, inicialmente, o conhecimento da presente Impugnação ao Edital. No mérito, requer-se o total acolhimento, a fim de que esta Administração Pública proceda ao saneamento dos seguintes vícios:

a) A retificação das planilhas do Polo III (Anexo I-C do TR e Anexo II-C do Edital), adequando a alíquota da APS Mauá de 3,00% para 4,00%, conforme a Lei Complementar nº 55/2024 do Município de Mauá/SP, em total consonância com a decisão proferida em 29/09/2026;

b) A retificação das planilhas dos Polos I a VI, adotando o custo real do benefício, por Polo ou por Município, com base nas tarifas vigentes e nos respectivos atos normativos, que deverão ser juntados aos autos;

c) A apresentação da memória de cálculo completa do vale-transporte, discriminada por Polo e por Município/unidade, contendo as tarifas consideradas, os quantitativos e dias de deslocamento, a metodologia de ponderação, as deduções eventualmente aplicadas e os atos normativos/documentos que dão suporte aos valores utilizados;

d) O recálculo e a recomposição formal dos valores unitários, mensais e globais de cada Polo e do valor total estimado, com a consequente atualização do Termo de Referência (itens 1.1, 10.1 e 10.1.1) e do Estudo Técnico Preliminar (item 8).

Impugnação Nexus (27/2026) SEI 35014.100338/2026-33 pg.

Por fim, requer-se a **REPUBLICAÇÃO** do Edital e de seus anexos, na mesma forma da divulgação inicial, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, não inferior a 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 55, §1º e inciso II, "a", da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de outubro de 2026.

MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
OAB/MG – 80.922

MILENA COELHO ANGULO
OAB/MG – 222.651

Impugnação Nexus (27/2026) SEI 35014.100338/2026-33 Pg. 18

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **NEXUS VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída no CNPJ sob o n° 069118400001/92, com sede em Rua Barão de Leopoldina, 656, Bairro Alto dos Pinheiros, CEP 30530-080, Belo Horizonte/MG, representada na forma de seu contrato social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **LEONARDO GUIMARÃES**, casado, OAB/MG – 70.020; **MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO**, casado, OAB/MG – 80.922 e OAB/SP – 339.563; **RONAN LEAL CALDEIRA**, casado, OAB/MG – 122.245; **MILENA COELHO ANGULO**, solteira, OAB/MG – 222.651; **RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS**, solteira – OAB/MG 176.343; **JULIA CAMPOS MAGALHÃES VAZ DE MELLO ASSIS**, solteira, OAB/MG 239.621; **ÁLLAN GARCIA GONÇALVES**, solteiro, OAB/MG - 239.614; **MARCUS VINÍCIUS FERRAZ NUNES**, solteiro, OAB/MG - 244.673; **GIOVANNA DUARTE CARVALHO DE FREITAS**, solteira, OAB/MG 248.036, residentes e domiciliados em Belo Horizonte/MG; **IGOR PACHECO DE FREITAS**, casado, OAB/MG – 86.273, residente e domiciliado em Uberlândia/MG; **HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO**, casado, OAB/SP – 449.801, residente e domiciliado em São Paulo/SP; todos brasileiros, integrantes do quadro de advogados da sociedade GUIMARÃES & VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o n.º 1.864, com endereço eletrônico para intimações: intimacoes@gvmadvogados.com.br, sediada em Belo Horizonte/MG na Rua Paraíba, 550, 10º andar, para com os poderes do foro em geral, em conjunto ou isoladamente, promoverem a defesa de meus (nossos) direitos e interesses no contencioso administrativo e/ou judicial em qualquer instância ou tribunal, podendo ainda acordar, concordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, substabelecer, requerer inventários, falências e

concordatas, firmar termo de compromisso e partilha de bens, praticando tudo o que for necessário para o fiel desempenho do presente mandato.

"**ESTE INSTRUMENTO NÃO CONFERE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO."**

Belo Horizonte/MG, 20 de abril de 2026.

_____

NEXUS VIGILÂNCIA LTDA

Pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída no CNPJ sob o n° 069118400001/92

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL NEXUS VIGILANCIA LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL	
NIRE 35233018289	CNPJ 06.911.840/0003-54	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.257.906/24-0	DATA DO ARQUIVAMENTO 04/10/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/10/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 16:30:58	CÓDIGO DE CONTROLE 249244144
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 10/10/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

ESP2469542300

DADOS CADASTRAIS

ATO(S)

Alteração de endereço - Filial em outra UF

NOME EMPRESARIAL		PORTE
NEXUS VIGILANCIA LTDA		**Demais**
LOGRADOURO		NÚMERO
RUA LEANDRA DELLAFINA DAMIANI		**76**
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP
	JARDIM BOM CLIMA	**07122180**
MUNICÍPIO		UF
GUARULHOS		**SP**
E-MAIL		TELEFONE

NÚMERO EXIGÊNCIA (S)	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	**06911840000354**	**35233018289**

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA

NOME: **ROMIR BARBOSA GUERRA - Sócio-Administrador**

DATA ASSINATURA:

ASSINATURA:

VALORES RECOLHIDOS

DARE **R$ 251,76**

DARF **Isento**

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
NEXUS VIGILÂNCIA LTDA

ROMIR BARBOSA GUERRA, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 24/10/1960, natural de Muritiba/BA, residente e domiciliado à [redacted], portador da cédula de identidade nº [redacted] expedida pela SSP/BA e CPF/MF nº [redacted], filho de: Benedito Dias Guerra e Dulce Barbosa Guerra; unico sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, denominada: **NEXUS VIGILÂNCIA LTDA**, com sede à Rua Leandra Dellafina Damiani nº 76, Bairro Jardim Bom Clima, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP: 07.122-180, registrada na JUCESP sob o nº **35233018289**, Inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº **06.911.840/0003-54**, e inscrição Municipal nº **0286659**, tendo iniciado suas atividades em 12/08/2004, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado com filial 01 no Estado de Minas Gerais à Rua Barão de Leopoldina, 656, bairro Alto dos Pinheiros, Belo Horizonte, Estado de Minas, CEP: 30.530-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **06.911.840/0001-92, NIRE – 31902698678**, filial 02 no Estado de Espírito Santo à Rua Mario Batalha nº 699, Bairro De Fátima, Munícipio de Serra, Estado de Espírito Santo, CEP: 29.160-781, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **06.911.840/0002-73, NIRE – 32900414444** e filial 03 no Estado do Rio de Janeiro à Travessa João XXIII, nº 14, Bairro Centro, Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 25.802-150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **06.911.840/0004-35, NIRE – 33901444631,** resolve na melhor forma de direito, alterar suas disposições contratuais, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO FILIAL 02: A sociedade resolve neste ato alterar o endereço de sua filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.911.840/0002-73, NIRE – 32900414444, para Rua Amaralina, nº 33, Morada de Laranjeiras, Serra, ES, CEP: 29166-822.

Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação:

PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO DA SEDE: A sociedade empresária, caracterizada como sociedade limitada, terá a denominação social de **NEXUS VIGILÂNCIA LTDA**, e está estabelecida com sede à: **Rua Leandra Dellafina Damiani nº 76, Bairro Jardim Bom Clima, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP: 07.122-180.**

SEGUNDA - MATRIZ e FILIAIS: A empresa possui a matriz e as seguintes filiais:

MATRIZ SP: ***Rua Leandra Dellafina Damiani nº 76, Bairro Jardim Bom Clima, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP: 07.122-180. Inscrita no CNPJ sob o nº 06.911.840/0003-54, NIRE - 35233018289, cujo início de atividades se deu em: 31/10/2016.***

FILIAL MG: ***Rua Barão de Leopoldina, nº 656, Bairro Alto dos Pinheiros, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.530-080. Inscrita no CNPJ sob o nº 06.911.840/0001-92, NIRE - 3190269867-8, cujo início de atividades se deu em: 12/08/2004.***

PARÁGRAFO ÚNICO: A filial tem um capital destacado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),e sua contabilidade a critério do único sócio poderá ser centralizada ou descentralizada, transportando apenas os saldos dos seus respectivos balancetes.

FILIAL ES: ***Rua Amaralina, nº 33, Bairro Morada de Laranjeiras, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.166-822. Inscrita no CNPJ sob o nº 06.911.840/0002-73, NIRE – 32900414444,cujo início de atividades se deu em: 01/03/2011.***

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PARÁGRAFO ÚNICO: A filial tem um capital destacado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),e sua contabilidade a critério do único sócio poderá ser centralizada ou descentralizada, transportando apenas os saldos dos seus respectivos balancetes.

FILIAL RJ: ***Travessa João XXIII, nº 14, Bairro Centro, Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 25.802-150. Inscrita no CNPJ sob o nº 06.911.840/0004-35, NIRE – 33901444631, cujo início de atividades se deu em: 22/09/2017.***

PARÁGRAFO ÚNICO: A filial tem um capital destacado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),e sua contabilidade a critério do único sócio poderá ser centralizada ou descentralizada, transportando apenas os saldos dos seus respectivos balancetes.

TERCEIRA - DO OBJETIVO DA MATRIZ e FILIAIS

Matriz SP: Prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada e segurança eletrônica com monitoramento de sistemas de segurança, em: Instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, no Estado de São Paulo.

Filial MG: Prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada, segurança pessoal privada e segurança eletrônica com monitoramento de sistemas de segurança, em: Instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, no Estado de Minas Gerais.

Filial ES: Prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada, segurança pessoal privada e segurança eletrônica com monitoramento de sistemas de segurança, em: Instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, no Estado de do Espirito Santo.

Filial RJ: Prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada e segurança eletrônica com monitoramento de sistemas de segurança, em: Instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, no Estado do Rio de Janeiro.

QUARTA - DO CAPITAL: O capital social é de R$ 2.749.998,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), divididos em 2.749.998 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, e distribuido conforme descrito abaixo:

Romir Barbosa Guerra	**R$ 2.749.998,00**	**100,00%**
Total do Capital Social	**R$ 2.749.998,00**	**100,00%**

***Parágrafo Único*:** A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA - DO INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO: O início de atividades da empresa se deu em: 12/08/2004, sendo o seu prazo de duração por tempo indeterminado.

SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da empresa é exercida pelo sócio: **ROMIR BARBOSA GUERRA**; que assina todos os documentos ativos e passivos da empresa, bem como movimentação de contas bancárias, ficando o mesmo, no entanto proibido de usar a empresa para negócios estranhos ao seu objeto.

***Parágrafo primeiro*:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercera administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade.

Parágrafo segundo: O uso da denominação competirá ao administrador, que representará a empresa em juízo ou fora dele, ativa e/ou passivamente, nos atos e contratos de qualquer natureza e finalidade, com poderes para o foro em geral e especiais eventualmente necessários, conforme a legislação de regência. Ao administrador, na forma acima descrita, caberá, ainda, a alienação de bens,a emissão e endosso de cheques, emissão, endosso e avais de duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito ou documentos necessários à gestão da empresa.

Parágrafo terceiro: A denominação somente poderá ser usada nos negócios pertinentes aos objetivos, ficando expressamente vedado seu emprego para negócios estranhos aos interesses da empresa ou para assumir responsabilidades que não digam respeito ao seu objeto, seja em favor do único sócio ou de terceiros.

Parágrafo quarto: É admitida a constituição de administradores e/ou procuradores.

SÉTIMA - DA RETIRADA PRÓ-LABORE: O sócio **ROMIR BARBOSA GUERRA** por exercer a administração da empresa terá direito a uma retirada mensal, a título de "***PRÓ-LABORE***".

OITAVA – BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO: O exercício social deve coincidir com o ano civil e, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral com a demonstração de resultado. A empresa poderá, contudo, por deliberação de seu administrador, levantar balanços intermediários, ficando, desde já autorizada à capitalização e/ou distribuição dos resultados assim apurados de forma: mensal, trimestral ou anual a critério do único sócio.

Parágrafo primeiro: Os lucros líquidos, depois de deduzidos os fundos, provisões e reservas, será distribuído ao sócio, podendo ainda, o mesmo permanecer parcial ou totalmente suspenso.

Parágrafo segundo: Não se efetuará nenhuma distribuição de lucros caso a empresa tenha obrigações a pagar a curto e/ou prazo certo, de valor superior às disponibilidades também no mesmo prazo.

Parágrafo terceiro: Fica a empresa dispensada da publicação de seus balancetes, balanços patrimoniais e resultados.

NÔNA - DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA: A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência do único sócio não implicará em dissolução da empresa.

Parágrafo primeiro: Adotada a solução de continuar a empresa, será levantado um balanço geral, apurando-se o valor real da participação, cuja importância será paga aos sócios (ou seus sucessores), sob a hipótese elencada, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo índice da IGP-DI (FGV).

Parágrafo segundo: Não ocorrendo à continuidade, a empresa estará dissolvida, processando-se os tramites de sua liquidação.

DÉCIMA - DAS PROIBIÇÕES DE ARQUIVAMENTO: O sócio declara sob as penas da Lei, que não se enquadra nas proibições de arquivamento, previstas no Art. 35, Inciso II, da Lei Federal 8.934 de 18/11/1994.

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
NEXUS VIGILÂNCIA LTDA

DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FILIAIS: A empresa possui filiais, podendo, no entanto, abrir outras filiais onde e quando melhor convier ao sócio.

DÉCIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO E RESPONSABILIDADE: O administrador, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade.

DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO: Fica eleito o foro da comarca de Guarulhos em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas,que porventura venham a ocorrer neste ato.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2024.

Assinado via certificado digital
ROMIR BARBOSA GUERRA

JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

DECLARAÇÃO

Eu, ROMIR BARBOSA GUERRA, portador do Documento de Identificação nº [redacted], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº [redacted], na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA AMARALINA, 33 - Bairro: MORADA DE LARANJEIRAS, Serra - ES CEP 29166822, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

_____

ROMIR BARBOSA GUERRA (Sócio-Administrador)

[redacted]

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

O nome indicado para assinatura, bem como seu status em 20/09/2024 é:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
Instrumento.pdf			
ROMIR BARBOSA GUERRA	[redacted]	26/09/24 11:24	AC INFOCO DIGITAL v5 / PDF-1.7

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº ESP2469542300

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **ESP2469542300** de Alteração de endereço - Filial em outra UF da empresa **NEXUS VIGILANCIA LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Tatiane Stankunas de Lima**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 04/10/2024.

Tatiane Stankunas de Lima, CPF: [redacted]

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Stankunas de Lima e é parte integrante sob o protocolo Nº ESP2469542300.

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **NEXUS VIGILANCIA LTDA de NIRE 35233018289**, protocolizado sob o número **ESP2469542300** em **04/10/2024**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1257906240**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Marina Centurion Dardani**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 04/10/2024.

Marina Centurion Dardani, CPF: [redacted]

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

Certifico o registro sob o nº 1.257.906/24-0 em 04/10/2024 da empresa NEXUS VIGILANCIA LTDA, NIRE nº 35233018289, protocolado sob o nº ESP2469542300. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2024 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretária Geral. Autenticação: 249244144. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.